



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Sexta-feira • 8 de Abril de 2022 • Ano X • Nº 6545

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Decisão** - Assunto: Recurso Administrativo Interposto nos Autos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 11-2022.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**Recorrentes: ANDIVA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NOS AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 11-2022

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EQUÍVOCO CONSTATADO. RAZÕES RECURSAIS PROCEDENTES. HABILITAÇÃO DA EMPRESA NOS LOTES 8 E 10.**

### DECISÃO

Trata-se de “recurso administrativo” interposto pela licitante ANDIVA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, insurgindo-se contra decisão da Pregoeira, que declarou a inabilitou, sob o argumento de que a referida empresa não teria cumprido os requisitos relativos ao edital, especificamente, em relação à autenticação do Balanço Patrimonial e do Contrato Social.

Eis a síntese do necessário. Passo, então, a decidir.

Como se sabe, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, de modo a tratar todos os licitantes concorrentes de forma isonômica.

Não bastasse isso, é entendimento pacífico na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 30 da Lei das Licitações, in verbis:

*"Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS".*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Nesse mesmo sentido, dispõe o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Além disso, o entendimento doutrinário de Maria Sylvia Zanella Di Pietro garante que:

*O edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. (2014, p. 374)*

Assim sendo, resta-nos verificar se de fato as exigências editalícias foram cumpridas pela recorrente. Sem delongas, verificando-se as razões apresentadas, em diligência simples, foi possível verificar a veracidade das razões apresentadas, sendo imperioso, portanto, a reforma da decisão guerrada.

**Conclusão.** Admitindo-se o recurso apresentado, decide-se, no mérito, **DAR PROVIMENTO** às razões apresentadas pela Licitante ANDIVA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, para habilita-la nos lotes 8 e 10 do presente certame, conforme as razões expostas.

Por fim, submete-se os autos licitatórios à autoridade superior para providências de praxe.

Após publicação, devem ser retomados os trâmites ulteriores para regular conclusão do Certame.

Brumado-BA, 08 de abril de 2022.

**DARLENE LIMA DOS SANTOS**  
**PREGOEIRA**  
**(Original Assinado)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**Recorrente: ANDIVA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NOS AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 11-2022.

**DECISÃO DO PREFEITO**

Vistos etc...

Acolhido o relatório proferido pela Pregoeira quando da apreciação do único recurso interposto nos AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11-2022, dispensa-se, então, a sua transcrição.

No mérito, ratifico integralmente a decisão da Pregoeira, acatando, por conseguinte, suas fundamentações legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brumado-BA, 08 de abril de 2022.

**EDUARDO LIMA VASCONCELOS**  
**Prefeito de Brumado**  
**(Original Assinado)**